



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**7ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre**

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6960 - Email: frpoacent7vfaz@tjrs.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA N° 5009489-06.2026.8.21.0001/RS**

**IMPETRANTE:** J.E. - ZELADORIA E PORTARIA LTDA

**IMPETRADO:** DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES CENTRALIZADAS DA SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES - CELIC - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PORTO ALEGRE

**DESPACHO/DECISÃO**

**1. Pagas as custas processuais (ev. 2).**

**2. J.E. - ZELADORIA E PORTARIA LTDA** (cuja razão social é TALENTUS INTELIGÊNCIA EM RH E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.), qualificada na petição inicial, impetrou mandado de segurança contra ato do DIRETOR DA CENTRAL DE LICITAÇÕES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – CELIC, igualmente qualificado.

Referiu que participou de diversos procedimentos licitatórios promovidos pelo Estado do Rio Grande do Sul, logrando êxito em vários deles ao longo do ano de 2025, o que resultou na celebração de sete contratos de prestação de serviços continuados de mão de obra. Contudo, alegou que, nos últimos 45 dias, vem sendo alvo de uma série de atos administrativos com o intuito de inviabilizar sua participação em futuras contratações com a Administração Pública Estadual. Aduziu que foi inabilitado nos certames - Pregão Eletrônico n.º 9361/2025 e n.º 9268/2025-, sob o fundamento de que seus atestados de capacidade técnica seriam inválidos. Informou que impetrou mandados de segurança (n.º 5322762-13.2025.8.21.0001 e n.º 5325442-68.2025.8.21.0001), nos quais obteve liminares favoráveis, determinando sua habilitação e o prosseguimento dos respectivos certames. Arguiu que a Administração Pública Estadual, neste momento, tem questionado sua qualificação econômico-financeira. Relatou que o processo de emissão de seu Certificado de Capacidade Financeira, anteriormente concedido pela própria CAGE em 31 de outubro de 2025, foi reaberto de ofício em 19 de dezembro de 2025 para reanálise, culminando em sua posterior revogação. Afirmou, que diversos procedimentos licitatórios nos quais já havia sido declarada vencedora e até mesmo adjudicatária (Pregão n.º 9308/2025), permaneceram estagnados. Disse que em razão da emissão do Parecer CAGE n.º 0018/2025 sobreveio a sua inabilitação sistemática nos certames. Em relação ao Pregão Eletrônico n.º 9408/2025 (Processo n.º 25/3900-0000062-1), após ser classificada em primeiro lugar e declarada habilitada em 28 de novembro de 2025, com adjudicação do objeto em 09 de dezembro de 2025, teve o ato de adjudicação anulado e foi posteriormente inabilitada em 14 de janeiro de 2026, com base no referido parecer. Já em relação ao Pregão Eletrônico n.º 9399/2025 (Processo n.º 25/1538-0001782-3), foi habilitada em 07 de novembro de 2025 e aguardava a adjudicação quando, em 15 de janeiro de 2026, foi surpreendida com sua inabilitação, novamente fundamentada no Parecer CAGE n.º 0018/2025. E, ainda, pertinente ao Pregão Eletrônico n.º 9380/2025 (Processo n.º 25/1900-0020964-1), após ter sua proposta aceita, foi inabilitada em 14 de janeiro de 2026, logo após o envio da documentação, com base no mesmo parecer. Defendeu a nulidade do Parecer CAGE n.º 0018/2025 sob três fundamentos principais: (i) desvio de finalidade, pois a CAGE extrapolou suas competências ao realizar auditoria em sua contabilidade, em vez de se ater à fiscalização objetiva do procedimento licitatório; (ii) violação aos limites da autotutela administrativa e à teoria dos motivos determinantes, pois a revisão de ofício carece de motivação válida e de fato novo que a justifique; e (iii) invalidade dos fundamentos técnicos do parecer. Requeru a concessão de medida liminar para determinar a suspensão dos efeitos das decisões que a inabilitaram a empresa do Pregão, o Edital 9408/2025, o Edital 9399/2025 e o Edital 9380/2025.

**É o breve relato. Decido.**

O mandado de segurança, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, é remédio constitucional manejado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação, ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

Para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, necessária a demonstração inequívoca de direito líquido e certo violado por ato ilegal praticado pela autoridade coatora, além dos requisitos previstos para a concessão de tutela de urgência: probabilidade do direito e perigo de dano ao resultado útil do processo.

No caso concreto, restaram evidenciados os requisitos autorizadores para a concessão da liminar pleiteada.

A Lei n.º 14.133/2021, em seu artigo 69, estabelece de forma clara e objetiva os parâmetros para a aferição da qualificação econômico-financeira, limitando a documentação exigível ao balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis, e à certidão negativa de falência. A análise deve se pautar em coeficientes e índices

econômicos previstos no edital, devidamente justificados, a fim de garantir a objetividade do julgamento e a isonomia entre os licitantes.

O Edital do Pregão Eletrônico n.º 9408/2025 (evento 1, EDITAL8), em sua cláusula 13.6, referente à documentação da qualificação econômico-financeira, prevê que os documentos devem estar conforme o Decreto Estadual n.º 57.154/2023 e à Instrução Normativa CAGE n.º 11/2023. Por sua vez, o item 13.6.2 do edital exige a comprovação, por meio de balanço patrimonial, de índices de liquidez e de capital circulante líquido, critérios eminentemente objetivos e matemáticos.

O Parecer CAGE n.º 0018/2025 (evento 1, ANEXO9), que serviu de fundamento para os atos de inabilitação da impetrante, não se baseia na afirmação de que a impetrante não tenha atingido os índices de liquidez exigidos, mas sim apresenta conclusão a partir de inconsistências e riscos o que extrapola o exame objetivo dos indicadores financeiros. Verifica-se que o parecer se funda em um juízo de valor subjetivo, e não na constatação de uma violação objetiva a uma norma contábil ou editalícia que impacte diretamente os índices de liquidez.

Ademais, o histórico de contratações da impetrante com o Estado do Rio Grande do Sul, com a celebração de sete contratos no mesmo exercício fiscal de 2025, todos baseados na mesma estrutura contábil, milita em favor da tese da impetrante.

A mudança de entendimento da Administração, sem a demonstração de um fato novo e relevante que a justifique, viola os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da vedação ao comportamento contraditório.

O ato de revisão de ofício, embora prerrogativa da Administração, não é ilimitado, devendo ser devidamente motivado e fundamentado, o que, neste momento processual, não se afigura de forma inequívoca.

Outrossim, a continuidade dos procedimentos licitatórios, com a inabilitação da impetrante, que apresentou as propostas mais vantajosas nos três certames, levará à adjudicação dos objetos a outras empresas, o que resultaria em prejuízo de difícil reparação. E, ainda, a anulação posterior de tais contratações, caso a segurança seja concedida ao final, geraria insegurança jurídica e poderia causar transtornos à própria Administração Pública, que necessita da prestação contínua dos serviços objeto das licitações.

Posto isto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar a suspensão dos efeitos das decisões administrativas que inabilitaram a empresa impetrante, nos certames referentes aos Pregões Eletrônicos n.º 9408/2025 (Processo n.º 25/3900-0000062-1), n.º 9399/2025 (Processo n.º 25/1538-0001782-3) e n.º 9380/2025 (Processo n.º 25/1900-0020964-1).

Oficie-se.

**Intimação agendada.**

**3.** Notifique-se a autoridade impetrada da presente decisão e para prestar informações, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009, bem como se cientifique o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.

**4.** Prestadas as informações, intime-se o Ministério Público para exarar parecer no prazo de 10 dias, a teor do artigo 12 da Lei n.º 12.016/09.

---

Documento assinado eletronicamente por **MARINA FERNANDES DE CARVALHO, Juíza de Direito**, em 20/01/2026, às 10:49:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproclg.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproclg.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10098500157v10** e o código CRC **12306402**.

---